



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17613.721075/2016-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-006.080 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IOF - ISENÇÃO DEFICIENTE  
**Recorrente** CASSIA TEIXEIRA COUTO SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Exercício: 2016

**ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA**

Supre os requisitos do art. 72, IV da Lei nº 8.383/1991 para fins de fruir isenção de IOF na aquisição de veículo financiado a apresentação de laudo médico emitido por credenciados pelo próprio DETRAN do Estado de residência da contribuinte, indicando o tipo de deficiência e as restrições físicas para constar na habilitação para dirigir

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pela ora Recorrente em decorrência do Despacho Decisório nº 2328/2016/SEORT/DRF/VIT/ES de 14 de dezembro de 2016 (fls. 08-10) que indeferiu pedido de isenção de IOF incidente sobre financiamento na aquisição de veículos em razão de deficiência física, de que trata o art. 72, IV da Lei nº 8383/1991.

O pedido está acompanhado do Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental (fl. 03) elaborado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro e de todos os demais documentos exigidos pela legislação, como carteira de habilitação (fls. 04) e certidão negativa de débitos tributários (fls. 05-06).

Referido laudo aponta que a Recorrente possui coxoartrose de quadril direito e artrodese com incapacidade funcional de membro inferior direito, devido a acidente de trânsito, CID-10 M21. Em razão disso, afirma o laudo, é obrigatório conduzir veículo com transmissão automática com pedal de acelerador a esquerda, ou então mecânico, mas com freio e acelerador manuais.

O Despacho decisório indeferiu o pedido, sob o fundamento de que outro pedido de isenção já havia sido julgado favorável à requerente, impedindo nova concessão, nos termos do art. 72, § 1º da Lei 8.383/1991 exigidos para concessão da isenção, bem como o laudo emitido por Detran de unidade federada diverso de sua residência, *verbis*:

*Assunto: Isenção de IOF na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência.*

*Ementa: Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente.*

*Será indeferido o pedido de reconhecimento da isenção de IOF nas operações de financiamento para a aquisição de automóveis, quando o mesmo pedido já houver sido julgado favorável ao requerente.*

*Pedido Indeferido.*

Na decisão, a DRF-VITÓRIA apresentou os seguintes fundamentos para o indeferimento, relevantes para a análise da causa:

*Tendo em conta que o laudo apresentado não foi emitido pelo Detran do Estado do Espírito Santo e que a requerente já obteve a isenção de IOF, conforme Autorização para aquisição de veículo com o referido benefício, extraída do Processo nº 10783.721195/2012-61, deixa de fazer jus ao pleito.*

Notificada da decisão supra, a Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade de fls. 13-14 informando o que segue:

- Admite já ter solicitado esta isenção em 2010, mas mesmo tendo sido deferida não utilizou, não comprou um veículo, pois teve inúmeras complicações de saúde e precisou de novas cirurgias;

- Nesse período mudou sua residência do Rio de Janeiro para Vila Velha no Espírito Santo por questões pessoais e para o tratamento médico;

- Em 09/07/2012 compareceu na Receita Federal Campo Grande/RJ e preencheu o TERMO DE RETENÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEICULO COM ISENÇÃO DE IPI NÃO UTILIZADA, e a partir dessa data ficou cancelada a autorização de compra de veículo com isenção de IOF e IPI. Juntou os documentos (fls. 21-22)

- Afirma que seu laudo é do Detran do Rio de Janeiro porque era onde residia quando da elaboração do laudo. Ademais, em VilaVelha/ES o Detran não tem médico contratado, devendo-se realizar estes laudos em clínicas conveniadas e autorizadas pelo Detran;

Junta laudo pericial emitido pelo SUS/CREFES (Espírito Santo) para poder juntar ao laudo pericial emitido pelo Detran/RJ (fls. 16-20);

Em sessão de 11 de maio de 2017, a 3ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão 14-65.924 (fls. 35-37) para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF*

*Exercício: 2017*

*ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. LAUDO DO DETRAN.*

*O benefício de isenção do IOF a pessoas portadoras de deficiência física está condicionado à apresentação de laudo que a ateste, emitido pelo Detran do Estado onde residir em caráter permanente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

A DRJ afirma em seu voto que a Recorrente comprovou a devolução da autorização concedida do processo de isenção anterior, e, por não ter utilizado o benefício, reconheceu expressamente que tem direito de usufruir a isenção, desde que comprove o atendimento dos demais requisitos.

Porém, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundando-se no argumento de que o laudo médico foi elaborado pelo Detran do Rio de Janeiro, e a lei nº 8.383/1991, em seu art. 72, IV, exige que o laudo seja emitido pelo Detran da residência do requerente.

Notificado da r. decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 42) insurgindo-se contra a r. decisão guerreada para afirmar que o laudo da CLIMPER JUNTA MÉDICA PERICIAL DEFICIENTE FÍSICO, elaborado em 28 de dezembro de 2016, que

pertencente ao Sistema Integrado de Trânsito- SIT, é clínica credenciada pelo Detran/ES e já foi juntado aos autos com sua manifestação de inconformidade.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende as demais exigências da legislação, merecendo ser conhecido.

Trata os autos de pedido de isenção de IOF incidente sobre o financiamento de veículos automotores, desde que sejam veículos de produção nacional e que não ultrapassem a potência de 127HP, conforme art. 72, IV da Lei nº 8.383/1991:

*Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: (...)*

*IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique;*

*a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais;*

*b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo;*

*(...)*

*§ 1º O benefício previsto neste artigo:*

*a) poderá ser utilizado uma única vez;*

Note que o dispositivo legal, ao conceder a isenção IOF para deficientes físicos possui alguns requisitos:

1 - a deficiência física deve ser atestada por laudo emitido pelo DETRAN do Estado de residência do interessado;

2 - o laudo deve indicar a deficiência e a total incapacidade de dirigir automóveis convencionais;

3 - a habilitação do interessado para dirigir veículos com adaptações especiais;

4 - utilização uma única vez do benefício.

Os requisitos 2, 3 foram plenamente atendidos, bem como o requisito 4, inclusive reconhecido pela r. decisão de piso e, portanto, este ponto não é mais sede de controvérsia.

Analisando-se o laudo de fl. 03, bem como o laudo elaborado por clínica credenciada pelo Detran do ES (fl. 16), constata-se que a Requerente possui deficiência física, que acarreta incapacidade funcional de membro inferior direito, CID-10. M21, decorrente de acidente de trânsito que a deixou com seqüela de coxoartrose de quadril direito e artrodese.

Em razão disso, afirma o laudo, é obrigatório conduzir veículo com transmissão automática com acelerador a esquerda, ou então mecânico, mas com freio e acelerador manuais. Assim, o laudo conclui que a Recorrente está apta para dirigir, mas a sua CNH passará a ter as seguintes restrições:

C - obrigatório o uso de acelerador à esquerda

D - obrigatório o uso de veículo com transmissão automática

H - obrigatório o uso de acelerador e freio manual

O indeferimento da isenção levado a efeito pela d. DRJ funda-se no argumento de que o laudo médico foi emitido pelo Detran/RJ, Estado da federação diverso da residência permanente da Recorrente (Espírito Santo), o que iria contra a exigência do art. 72, IV da Lei nº 8.383/1991 - requisito 1 acima.

No entanto, em sede de manifestação de inconformidade, a Recorrente já havia trazido aos autos o laudo médico elaborado pela CLIMPER JUNTA MÉDICA, clínica localizada em Vila Velha e credenciada pelo Detran/ES (fls. 16).

Também juntou laudo de avaliação de deficiência física, conforme anexo IX da IN RFB nº 988, de 2009 (fls. 17-20), preenchido pela unidade de saúde CREFES (Espírito Santo) e assinado por médico credenciado pelo SUS, fato também ignorado pela d. DRJ.

A própria d. DRJ na r. decisão de piso reconheceu, nos termos do código de trânsito brasileiro, que os laudos médicos emitidos por clínicas credenciadas junto ao Detran/ES são válidos para fins de requerimento de isenção de IOF.

Em vista de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Salvador            Cândido            Brandão            Junior            -            Relator